



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00051/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 358, de 1.4.2020 (p. 1 – ID983199) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 49 de 15.9.2020 (p. 1/2 – ID983203)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE Edição nº 82, de 30.4.2020 (p.2 – ID983199) e DOE Edição 187, de 24.9.2020 (p. 3 – ID983203)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.470,15 (p.1/2 – ID983202)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300021140 (p.1 – ID983199)
<b>CARGO:</b>	Professor, Classe C, Referencia 07, carga horária de 40 horas (p.1 – ID983199)
<b>CPF:</b>	664.451.326-34 (p.6 – ID983199)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p.3 – ID983206)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	2.2.1998 (p.3 – ID983206)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	4.10.1962 (p.1 – ID983206)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p.1 – ID983206)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p.2 – ID983206)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta,



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID983199 1/3 ID983203
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1, 3, 5, 7/9 ID983200
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID983201 1/3 ID983202
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas	-	-	-

incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral: 10.240 dias</u> , ou seja, 28 anos, 00 meses e 20 dias <sup>3</sup> . <u>Magistério: 10.002 dias</u> , ou seja, 27 anos, 4 meses e 27 dias.	<u>Geral: 10.248 dias</u> , ou seja, 28 anos, 00 meses e 22 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 7/8, ID983200) é de 8 (oito) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Ainda, cumpre salientar a existência de erro na certidão de tempo de serviço, visto que ao transcrever por extenso (anos, meses e dias), referente ao tempo computado (10.248 dias), transcreveu-se 28 anos, 00 meses e 22 dias, quando o correto seria **28 anos, 00 meses e 28 dias**. Ademais, também constou equivocadamente o tempo de 10.084m dias. Todavia, tais erros não impedem a análise dos autos, pois este corpo técnico apurou corretamente o tempo laborado pela interessada, sendo suficiente para embasar a concessão do benefício, conforme será visto a seguir.

7. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister,

<sup>3</sup>Tempo computado até 29.4.2020, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado na imprensa oficial (p.1/2, ID983199).

<sup>4</sup>Conforme Certidão de p. 7/8, ID983200.



comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

8. Nessa toada, com base na declaração, p. 10 – ID983200, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 10 – ID983200)	
Período	Função
10.4.1992 a 31.12.2018	Docência em sala de aula
2.1.2019 a 29.8.2019	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 10.002 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 27 dias</b>	

9. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou **10.240 (28 anos, 00 meses e 20) dias**, dos quais **10.002 (27 anos, 4 meses e 27) dias em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.470,15 (p.3 – ID983202)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de janeiro de 2020 (p.1/2, ID983202), que guarda consonância com o primeiro benefício, à p.3, ID983202.

12. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.470,15 (p.3 ID983202), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

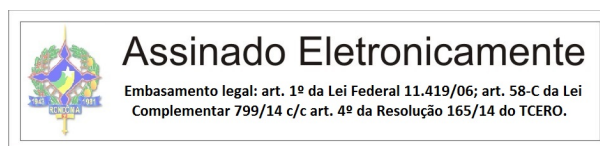
**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Janeiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4